

PROCESSO - A.I. Nº 207089.0009/02-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PROLANE PRODUTOS LACTEOS DO NORDESTE S/A
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0444-04/03
ORIGEM - INFAS SIMÔES FILHO
INTERNET - 04.03.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0019-11/04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. É devido o imposto sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada correção no cálculo do imposto. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado contra o autuado em referência, reclama ICMS, atualização monetária e juros moratórios, decorrentes das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menor de ICMS em decorrência de desencontro entre valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro de Apuração.
2. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes de não lançamento fiscal em livros próprios.
3. Utilização indevida de crédito fiscal, pois com base em documento fiscal falso ou inidôneo.
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal, pois sem comprovação de documento comprobatório de direito ao mesmo.
5. Utilizou-se indevidamente de crédito fiscal, uma vez que decorrente de serviço de comunicação utilizado na comercialização de mercadorias.
6. Falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças entre entradas e saídas de mercadorias.
7. Falta de recolhimento de ICMS relativo a saídas de mercadorias, uma vez que essas saídas se deram sem emissão de documento fiscal e sem lançamento no Livro próprio. Infração apurada mediante levantamento quantitativo de estoques.

Reconhecidas as Infrações identificadas como de números 1, 2 e 5 do Auto de Infração.

Impugnado o Auto de Infração quanto aos demais itens, foi determinada diligência à INFRAZ Simões Filho, sobre a qual o autuado se manifestou.

Auto de Infração Julgado Procedente em Parte pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal. Recurso de Ofício quanto à parte considerada Improcedente.

Recurso Voluntário interposto, mas não processado, em virtude de intempestividade.

VOTO

Há que ser declarada a intempestividade do Recurso Voluntário, uma vez que o prazo fatal para apresentação do mesmo seria 28/11/2003. Entretanto, o mesmo somente foi apresentado em 01/12/2003. Por esse motivo o Recurso de Ofício não deve ser conhecido.

Quanto à infração julgada Parcialmente Procedente pela Junta de Julgamento Fiscal, entendendo que houve apenas correção nos cálculos, após diligência realizada na escrituração fiscal do contribuinte, e posterior apuração dos autuantes, determinado o valor do ICMS a recolher, em valor original, de R\$17.472,42 para a infração descrita no item 6, e R\$8.851,98, relativamente à infração 7.

Homologo a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, que julgou pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, pelos seus próprios fundamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207089.0009/02-5, lavrado contra **PROLANE PRODUTOS LÁCTEOS DO NORDESTE S/A**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 99.206,38**, sendo R\$ 55.614,55, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$38.600,18, 70% sobre R\$1.422,88 e 100% sobre R\$15.591,49, previstas, respectivamente, no art. 42, VII, “a”, III e V, “J”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes e o valor de R\$ 43.591,83, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.668,66, 70% sobre R\$26.324,40 e 100% sobre R\$13.598,77, previstas, respectivamente, nos incisos II, “b”, VII, “a”, III e V “j”, do art. e lei acima citados, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2004.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS